



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 011 **DE** 21 **DE** julho **2017.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 187	Livro: 24	Fis. 63 Data: 18/08/17
Horas: 14:20		
<i>Esauze</i>		
FUNCIONÁRIO		

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei incluso que dispõe: *Altera o inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças /MT e, dá outras providências – para a devida apreciação e deliberação pelo soberano plenário deste parlamento.*

O projeto de lei epigrafado homologa em seu artigo 2º a reavaliação atuarial realizada em ABRIL/2017, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo nova alíquota de contribuição patronal no inciso IV do art. 44, nos termos do resultado desta em atendimento as exigências do Ministério da Previdência Social quanto ao equacionamento do déficit atuarial.


Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 21 de julho de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2017


Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/11996


14:00 H



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 DE 21 DE julho DE 2017.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 187 Livro: 24 Fls 63 Data: 18 / 08 / 17 Horas: 14:20 <i>[Assinatura]</i> FUNCIONÁRIO
--

“Altera o inciso IV do artigo 44 da Lei Complementar n. 83 de 27 de dezembro de 2004, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Garças//MT e, dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 44 da Lei Complementar n. 83, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 44. (...);

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 17,22% (dezessete inteiros e vinte e dois centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 11,96% (onze inteiros e noventa e nove e seis centésimos por cento) relativo ao custo normal e 5,26% (cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em ABRIL/2017.

Art. 3º A contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 44 na redação dada por esta lei será exigida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, observado o disposto no artigo anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 21 de julho de 2017.

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28 / 08 / 2017

[Assinatura]
Citima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Parecer nº: 090/2017

Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, de 21 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera o inciso IV da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Barra do Garças e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 011/2017, de 21 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera o inciso IV da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Barra do Garças e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que, o mesmo visa adequar a legislação previdenciária local aos ditames da lei federal bem como a reavaliação do cálculo atuarial.

03. Já o projeto altera “Altera o inciso IV da Lei Complementar nº 83 de 27 de dezembro de 2004, que reestrutura o regime próprio de previdência social do município de Barra do Garças e dá outras providências.”

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 –Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada foi proposta na forma de lei complementar pois se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob essa forma.

10. - **Da Legalidade:** A matéria é tratada pela Lei Federal 9.717/98, que logo em seu artigo 1º traz a obrigatoriedade da avaliação atuarial:

“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(...)”

11. Assim se traz a legislação federal a obrigatoriedade de atualização notarial, entendemos que se o resultado de tal atualização apontar a necessidade de revisão da lei, deve ser a lei revista, sendo portanto, a nosso ver, legal o presente projeto.

12. Cumpre salientar ainda que o presente projeto em momento algum altera a contribuição dos servidores, aumentando apenas a do Município, motivo pelo qual sugerimos uma análise mais detalhada do impacto financeiro do mesmo, inclusive nos limites constitucionais de gasto com o funcionalismo, tal análise conforme já salientamos em pareceres anteriores encontra-se além de nossa competência e deve ser feita pela Comissão de Economia e Finanças, se necessário com o auxílio de profissionais capacitados para tal.

13. Dito isso, entendemos ser legal o presente projeto, vez que o mesmo cumpre tanto os requisitos formais quanto legais, não contrariando nenhuma norma de eficácia superior

III- CONCLUSÃO

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitadas as observações supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de agosto de 2017.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
011/2017 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

28 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2017.

Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2017
[Assinatura]
Cilma Balhino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
011/2017 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de Agosto de 2017.

Gustavo Nolasco Guimarães
Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente

Muriilo Valoes Metello
Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora

Neto
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2017
Cláudio Balbino de Sousa
Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

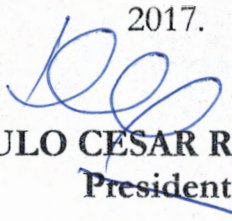
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


PARECER

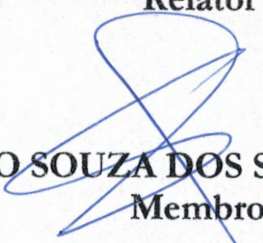
Projeto de Lei Complementar nº
011/2017 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

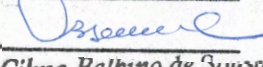
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de agosto de 2017.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/08/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 011/2017 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 28/08/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996